



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517311-85.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO BEZERRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1517311-85.2024.8.26.0228 – 14ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ROBERTO BEZERRA DE SOUSA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Roberto Bezerra de Sousa foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ao adquirir e conduzir veículo de origem ilícita com placas adulteradas. A materialidade foi comprovada por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial. O réu confessou parcialmente a autoria na fase inquisitiva, mas negou em juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e da adulteração das placas; (ii) se é aplicável o princípio da absorção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório indica que o apelante tinha ciência da origem espúria do bem e da adulteração das placas, não apresentando elementos concretos que comprovassem seu desconhecimento.

4. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador são autônomos, tutelando bens jurídicos diversos, não se aplicando o princípio da consunção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ciência da origem ilícita do bem e da adulteração das placas foi comprovada. 2. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador são autônomos e não se aplicam o princípio da consunção.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.10.2020.

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

VOTO Nº 12759

ROBERTO BEZERRA DE SOUSA foi condenado, pela r. sentença de fls. 145/153, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “caput” e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, este fixado no mínimo legal.

Inconformado, pleiteou o apelante a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente, absorção do crime de receptação pelo de adulteração de sinal de veículo automotor (fls. 186/193).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 196/200).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 211/222).

É o relatório.

Segundo consta, em data incerta, mas entre o período de 13 de março de 2023 a 19 de julho de 2024, em horário e local incertos, na cidade e comarca da Capital, ROBERTO BEZERRA DE SOUSA, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo Corsa, placas DUP 3205, pertencente à vítima Isabela Cristina dos Santos, sabendo ou devendo saber ser o bem produto de crime antecedente

Consta, ainda, que no dia 19 de julho de 2024, na Avenida Ângelo Cristianini, 500, Cidade Ademar, na cidade e comarca da Capital, ROBERTO BEZERRA DE SOUSA, conduziu, em proveito próprio, veículo automotor com placa de identificação que sabia ou deveria saber estar adulterada.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/07 e 39/41), auto de exibição e apreensão (fls. 30/31) e laudo pericial (fls. 124/130).

Na fase inquisitiva (fls. 16), Roberto confessou parcialmente a autoria, ao dizer que adquiriu o

veículo e os simulacros na “feira do rolo” por uma caixa de som + R\$ 500,00, de modo que desconhecia a origem espúria do bem, ao passo que tinha conhecimento apenas de que as placas eram adulteradas.

Interrogado em juízo (fls. 154), resolveu por bem alterar a versão dos fatos e negar a autoria do ilícito, ao dizer que adquiriu o veículo na “feira do rolo”, de um indivíduo chamado Sérgio, o qual estava consigo no interior do automóvel no momento da abordagem.

Ao adquiri-lo, recebeu uma nota do despachante, motivo pelo qual desconhecia a origem espúria do bem, assim como não sabia que o emplacamento estava adulterado.

Também desconhecia que existia simulacro de arma de fogo no interior do automóvel.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Pietro e Marcus Vinícius, em uníssono, deram conta de que havia denúncias de que um veículo GM/Corsa era utilizado para a prática de assaltos.

Avistaram o referido veículo com três indivíduos em seu interior e, após tentarem abordá-los, empreenderam fuga, de modo que foram detidos mais adiante.

Indagado, Roberto, que conduzia o

veículo, o qual estava com o emplacamento adulterado, afirmou ter adquirido o automóvel na “feira do rolo” e não apresentou qualquer documento referente à compra do bem.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

O apelante conduzia automóvel de origem ilícita e, ao notar a aproximação da polícia, empreendeu fuga, tudo a indicar que tinham ciência da origem espúria da *res*.

Não bastasse, o apelante não trouxe aos autos elementos concretos que indicasse seu desconhecimento, tal como documento que comprovasse a origem lícita para a aquisição do bem.

Ao revés, limitou-se a dizer que o adquiriu na “feira do rolo” por uma caixa de som + R\$ 500,00, ou seja, valor muito inferior ao praticado no mercado.

Conquanto tenha afirmado que o vendedor do automóvel estivesse consigo no momento a abordagem, não o incriminou, ou seja, pueril tal versão.

Nessa toada, em casos como o presente, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem*

demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP (AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 20/10/2020), sem que isso configure inversão do ônus da prova, afinal, trata-se de alegação feita pelo apelante e que por ele deveria ser comprovada no curso da instrução criminal, o que não ocorreu.

Neste sentido, não obstante o esforço defensivo, há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem, bem como da adulteração de suas placas ou, neste último caso, deveria saber dela, ao passo que o depoimento das testemunhas defensórias de que o apelante não tinha conhecimento da ilicitude do bem não tem o condão de nos remeter a um decreto absolutório.

Quanto ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal, diante das circunstâncias do caso concreto, resta demonstrado que o apelante devia saber da adulteração, que a ele aproveitaria, pois, não agiu com o dever de cautela que a ele caberia ao adquirir o veículo, de modo que o fato de os policiais militares não terem mencionado que a adulteração era visível a olho nu em nada altera o “decisum”.

Os policiais militares descreveram a dinâmica dos fatos de modo firme, versões que se coadunam com as apresentadas na fase inquisitiva (fls. 08/10), sem motivos para se duvidar

das narrativas ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar os apelantes, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas

dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Tampouco é o caso de se aplicar o princípio da absorção entre os crimes descritos na exordial, a culminar na consequente absolvição do acusado por um ou por outro delito, isto porque se trata de condutas autônomas, tutela de bens jurídicos diversos, inaplicável o Princípio da Consunção à hipótese.

Se por um lado o delito de receptação diz respeito à aquisição, recebimento e condução de veículo produto de roubo anterior, por outro, o crime previsto no artigo 311 do Código Penal se trata da adulteração de sinais identificadores do veículo, crimes que não se relacionam, tampouco servem como meio necessário para a consumação do outro, ainda que a adulteração seja praticada para encobrir a receptação anterior.

Ressalta-se ser perfeitamente possível que uma pessoa recepte um veículo, e circule com ele com suas placas originais. Outra pessoa pode substituir as placas de seu próprio veículo, sem ser produto de ilícito, para não receber autuações de

trânsito, por exemplo. E uma terceira pessoa pode receptar um veículo, e substituir suas placas para não ser percebido, situação na qual, obviamente, pratica um “*plus*” em relação às precedentes, incorrendo em dois delitos, e não apenas um.

Assim, bem configuradas a prática do crime de receptação dolosa previsto no artigo 180 “caput” do Código Penal, bem como do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor previsto no artigo 311 “caput” do Código Penal, a manutenção das condenações é de rigor.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo, tanto que a Defesa sequer se insurgiu quanto a este aspecto.

a) Artigo 180 “caput” do Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, em virtude dos maus antecedentes (processo nº 0000191-07.2014.8.26.0050 – fls. 66/70), ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa.

Reincidente (autos nº 1512874-06.2021.8.26.0228 – fls. 66/70), a pena foi majorada da sexta parte, ou seja, um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e pagamento

de doze diárias mínimas, que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

b) Artigo 311, § 2º, inciso III do
Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, em virtude dos maus antecedentes (processo nº 0000191-07.2014.8.26.0050 – fls. 66/70), ou seja, três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa.

Reincidente (autos nº 1512874-06.2021.8.26.0228 – fls. 66/70), a pena foi majorada da sexta parte, ou seja, quatro anos e um mês de reclusão e pagamento de doze diárias mínimas, que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Reconhecido o concurso material entre os crimes, fixada definitivamente a pena em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de vinte e quatro diárias mínimas.

À mingua de recurso Ministerial, para que não se opere a “reformatio in pejus”, será mantido o regime semiaberto fixado pelo Juízo “a quo”, com fulcro na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de indivíduo reincidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e portador de maus antecedentes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR